Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000292-25.2025.5.08.0013

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2025
Valor da causa: R$ 1.152.300,00

Partes:

RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO: TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000292-25.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 2 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000292-25.2025.5.08.0013, supramencionada.

Às 11:12, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante DALBERTO LUAN BELO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FILIPE SOUZA RINO, OAB 329068/SP.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MANOEL MECIAS NUNES DA SILVA, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA.

REJEITADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

A RECLAMADA CONTESTA A AÇÃO ATRAVÉS DA PEÇA ANEXADA À TRAMITAÇÃO SOB O ID Nº 277e4e9, CUJO ACESSO ORA É LIBERADO À PARTE CONTRÁRIA.

Com a contestação, o reclamado anexou diversos documentos, cujo acesso também ora é liberado.

Pela ordem, o reclamante requer **prazo até o início da próxima sessão** para apresentar **manifestação documental**, o que fica deferido pelo Juízo, devendo a manifestação ser encaminhada eletronicamente, **sob pena de preclusão**.

ALÇADA FIXADA NO VALOR DADO A CAUSA NA INICIAL.

AS PARTES NÃO ARROLAM TESTEMUNHAS

Suspende-se a presente sessão, designando-se seu prosseguimento para o dia **02/07/2025**, às **11:00 horas**, para realização da **audiência de instrução**, quando serão tomados os depoimentos das partes, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

A próxima sessão será realizada **PREFERENCIALMENTE NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Para participar da sessão telepresencial os interessados deverão ingressar no ambiente virtual (pelo **aplicativo Zoom**), onde a audiência será realizada, conforme abaixo:

- Link de acesso: **https://trt8-jus-br.zoom.us/j/86924712406?pwd=VmF2ckoxVkU0eG9iQmtMcGJjTDFZUT09**
- ID da reunião: **869 2471 2406**
- Senha de acesso: **VT13BelS01**

OBS:

1. **Para ingresso nas audiências virtuais o interessado deverá instalar previamente em seu PC/celular o aplicativo Zoom; e,**
2. **Ao ingressar no ambiente virtual (sala de audiências), favor manter desligado microfone e vídeo até o momento da realização de sua audiência.**
3. **É de responsabilidade das partes, advogados e testemunhas disporem da infraestrutura tecnológica necessária para participação na audiência telepresencial.**

As partes ficam cientes que os pedidos de notificação exclusiva em nome de determinado advogado dependem de seu credenciamento no sistema PJe-JT e sua habilitação automática nos autos através de seu certificado digital, sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial, sendo, portanto, de responsabilidade do próprio advogado requerente, consoante art. 5º e §§ da Resolução CSJT 185/17.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 11:15 horas. Nada mais.

JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *FLAVIO ROGERIO MOREIRA FIGUEIREDO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, em 02/06/2025, às 11:53:39 - b0e3b7a
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/25060211520579400000049668619?instancia=1
Número do processo: 0000292-25.2025.5.08.0013
Número do documento: 25060211520579400000049668619

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000292-25.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 2 de julho de 2025, na sala de sessões da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho KARLA MARTINS FROTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000292-25.2025.5.08.0013, supramencionada.

Às 11:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante DALBERTO LUAN BELO, presente o(a) seu (a) advogado(a), Dr(a). FILIPE SOUZA RINO, OAB 329068/SP.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MANOEL MECIAS NUNES DA SILVA, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA.

Os depoimentos tomados neste feito, com a concordância das partes, serão aqueles constantes no arquivo de áudio e vídeo desta sessão, o qual poderá ser acessado pela plataforma PJe Mídias: *https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login*

EM FACE DA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE FICA APLICADA APENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

DISPENSADO O DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMADO(A), NOS TERMOS DO ART. 765 DA CLT, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA.

As partes declaram que não têm interesse na produção de outras provas e nem têm outros requerimentos a fazer e, por isso, dou por **encerrada a instrução processual**. Razões finais remissivas pelo reclamante e razões finais pela parte reclamada, nos termos da gravação: início 11:09 horas. Rejeitada a última proposta de conciliação.

Fica designado o dia **22/08/2025**, para publicação da **sentença**.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo

sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 11:11 horas. Nada mais.///

KARLA MARTINS FROTA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *FLAVIO ROGERIO MOREIRA FIGUEIREDO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 02/07/2025, às 11:12:19 - bd29a90
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/25070211115724100000050265666?instancia=1
Número do processo: 0000292-25.2025.5.08.0013
Número do documento: 25070211115724100000050265666

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000292-25.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO

Façam os autos conclusos para sentença de embargos de declaração.

BELEM/PA, 17 de julho de 2025.

KARLA MARTINS FROTA
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000292-25.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por DALBERTO LUAN BELO (ID 9412f32) pleiteando reconsideração de decisão.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 722387a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque tempestivos e subscritos por advogado habilitado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

O pedido, na verdade, é de reconsideração da decisão que aplicou a pena de confissão ao reclamante, ausente à audiência em que deveria depor.

Conforme consta da gravação da audiência, no momento do pregão o patrono do reclamante reportou que seu cliente estaria acessando a sessão telepresencial. No entanto, em razão da ausência, pediu vênia para se desligar e entrar em contato com o autor naquela oportunidade, retornando com a informação de que não havia logrado êxito.

Assim, ausente o autor, foi devidamente aplicada a pena de confesso pelo Juízo.

O atestado de ID 4367da3 não indica o horário do atendimento médico, tampouco indica que o autor estivesse impossibilitado de acessar a sessão

telepresencial de audiência por quaisquer motivos, indicando apenas repouso e fisioterapia. Destaco que sequer houve indicação de uso de medicamentos capazes de afetar a consciência do reclamante.

Assim, não vislumbro qualquer impedimento justificado, pelo que mantenho a decisão.

Friso que o próprio autor reportou a inexistência de matéria fática a ser apreciada, conforme petição de ID b3eb101, reforçada por seu patrono em audiência.

Pelo exposto, rejeito os embargos e mantenho a pena aplicada.

Rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé, por não vislumbrar má-fé no recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por DALBERTO LUAN BELO, para rejeitá-los integralmente, tudo consoante a fundamentação.

Dê-se ciência às partes e retorne o feito ao fluxo de sentença.

BELEM/PA, 17 de julho de 2025.

KARLA MARTINS FROTA
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000292-25.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DALBERTO LUAN BELO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DALBERTO LUAN BELO ajuizou reclamação trabalhista em face de PAYSANDU SPORT CLUB, objetivando o pagamento das verbas elencadas no rol de pedidos da inicial.

O reclamado apresentou contestação e documentos - ID. 0a5431e. Sobre os documentos, a parte reclamante manifestou-se nos termos da petição sob ID – b3eb101.

Em face da ausência do reclamante na audiência em que deveria depor, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, sendo dispensado o depoimento pessoal do reclamado. Após declaração de desinteresse na produção de outras, encerrou-se a instrução processual - ID bd29a90.

Razões finais remissivas pelo autor e razões finais da reclamada apresentadas nos termos da gravação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Do litisconsórcio passivo necessário. Ausência do Clube Sportivo Alagoano (CSA)

A defesa sustenta a necessidade de inclusão do Centro Sportivo Alagoano (CSA) no processo, ao argumento de litisconsórcio passivo necessário. Aduz que o atleta mantinha vínculo definitivo com o CSA, sendo cedido ao Paysandu por empréstimo de julho/2022 a abril/2023, e que a lesão ocorreu durante este empréstimo, período em que o CSA possuía direitos e obrigações trabalhistas sobre o atleta. Os cálculos da inicial abrangem este período, tornando o CSA parte indispensável e justificando a extinção do processo sem resolução do mérito pela sua ausência.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

Decido.

No contrato de cessão entre os clubes, ID. b37b725, foi informado que seria regido pelo REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL - RNRTAF

Segundo o artigo 36, § 5º, desse regulamento de 2021: "A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho" (https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543_15.pdf).

Acrescento que a cláusula 1.2 do contrato de cessão firmado entre os clubes desportivos, ainda registra que o cedente transfere, em caráter temporário, o vínculo desportivo do atleta. E na cláusula 1.2, o cedente autoriza o atleta a firmar um novo contrato especial de trabalho desportivo com o cessionário.

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo é o instrumento jurídico que rege a relação de emprego entre atletas profissionais de futebol e suas respectivas entidades de prática desportiva (clubes), sendo ele regulamentado pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Oportunamente, esclareço que o art. 28 dessa Lei estabelece que: "O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato".

Diante dessas premissas, concluo que o contrato de cessão do jogador previu dois vínculos independentes, um com o cedente, suspenso, e outro com o cessionário, no caso, o Paysandu, responsável principal pelos direitos do período da cessão.

Verifico ainda que o autor não formula pedidos em relação ao clube cedente e, ainda que reconhecidos os alegados direitos à nulidade do distrato e unicidade dos vínculos, não há pedido em relação ao cedente, que não seria atingido pela decisão.

Acrescento que cabe à parte autora eleger contra quem pretende litigar, não sendo possível determinar ao reclamante litigar em face de quem não pretendeu incluir no polo passivo da demanda, notadamente quando a integração à lide não representa benefício para satisfação do crédito alimentar.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

2. MÉRITO

Do período do vínculo laboral. Sucessividade contratual. Unicidade do vínculo. Da nulidade da rescisão de empregado estável. Do acidente de trabalho. Nexo causal ou concausal. Da estabilidade provisória

O atleta busca o reconhecimento da unicidade contratual, considerando o período ininterrupto de trabalho de 17/07/2022 a 31/10/2023. Sua argumentação é no sentido de que o contrato foi prorrogado por conta do acidente de trabalho e do direito à estabilidade provisória, conforme o artigo 118 da Lei 8.213/91 e a Súmula 378 do TST. Alega que a unicidade contratual também estaria amparada pelo artigo 453 da CLT.

Ainda busca a nulidade de sua rescisão contratual, ocorrida em 31/10/2023, sustentando que, por gozar de estabilidade provisória, a rescisão deveria ter sido homologada pelo sindicato ou autoridade competente, conforme o artigo 500 da CLT. A ausência de tal homologação, segundo jurisprudência do TST, converteria o pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

Acrescenta o pleito de reconhecimento da lesão sofrida como acidente de trabalho, conforme o artigo 19 da Lei 8.213/91, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do nexo concausal, conforme o artigo 21, I, da mesma lei. Assevera que mesmo que a atividade não seja a única causa, sua contribuição para a lesão ou seu agravamento seria suficiente, segundo os Enunciados do CSJT e precedentes do TST.

Também solicita indenização substitutiva pela estabilidade provisória, no valor de R$276.720,00, referente ao período de 01/11/2023 a 30/04/2024.

O clube se opõe ao reconhecimento da unicidade contratual, alegando que decisões da SBDI-1 do TST estabelecem que contratos desportivos sucessivos e por prazo determinado não implicam unicidade, permitindo ao atleta firmar vários contratos.

Aduz que os contratos tiveram naturezas jurídicas distintas, pois os dois primeiros foram por empréstimo (cessão), enquanto o terceiro foi uma contratação convencional e definitiva. Alega que os vínculos anteriores foram efetivamente rescindidos com o pagamento de verbas rescisórias.

Defende que o direito à estabilidade provisória não fundamenta a unicidade, pois a responsabilidade do Paysandu era limitada ao pagamento de salários até a recuperação do atleta em abril/2023, conforme o contrato de empréstimo. Por fim, aduz que o próprio atleta colaborou para a não unicidade ao celebrar novo vínculo e rescindir os anteriores sem vícios.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

A defesa argumenta que o empregado não possuía direito à estabilidade provisória, tornando a homologação sindical desnecessária para a validade da dispensa. A estabilidade provisória também não se aplicaria a um pedido de demissão, como ocorreu no caso, conforme o Anexo – Doc. 2. Portanto, o pedido de nulidade da rescisão deveria ser rejeitado.

Destaca que a lesão do atleta foi um acidente esportivo típico, inerente à profissão, e não há prova pericial ou laudo técnico que fundamente doença profissional ou ocupacional.

Pede, em caso de condenação, que o cálculo seja sobre o último salário contratual de R$18.000,00, a partir de maio/2023.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à ocorrência de sucessão de contratos de trabalho e à alegada fraude perpetrada pelo réu ao rescindir o contrato de cessão e firmar um novo vínculo com o autor em condições menos benéficas, quando este ainda se encontrava amparado pela estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Conforme consta dos autos, o contrato de cessão entre os clubes desportivos teve vigência de 17/07/2022 a 15/10/2022. Deste contrato, extraio que o cessionário (Paysandu) assumiu todas as obrigações legais e contratuais referentes ao atleta, incluindo a responsabilidade pela sua saúde durante o período contratual, conforme cláusulas 1.2 e 8.4 (fls. 137 e 138 do PDF, respectivamente). Além disso, a cláusula 8.6 permite a prorrogação do contrato de cessão, com a responsabilidade pelo pagamento de cláusula a cargo do cessionário.

Os autos revelam que, em 27/08/2022, o autor sofreu acidente durante a partida oficial, lesionando o joelho, o que levou ao seu afastamento e necessidade de cirurgia, conforme atestado por informe do Paysandu, matérias jornalísticas e relatório médico anexado (respectivamente nos ID. 159a321, ID. 03ef353 e ID. 0005a48). O referido relatório médico indica a realização da cirurgia em 27/09/2022 e um período de reabilitação de 9 meses, o que, em tese, se estendia até junho de 2023.

Em virtude do acidente e cirurgia, o contrato de cessão foi prorrogado até 30/04/2023 por meio de aditivo contratual (ID. 02ce7aa), o qual previa, em sua cláusula 1.2, a possibilidade de nova prorrogação pelo período necessário à recuperação plena do atleta, caso este não se restabelecesse dentro do prazo inicial.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

Contudo, a exigência de volta do atleta estava condicionada à apresentação de exames e relatório médico atestando a recuperação, documentos estes que não foram anexados aos autos pela defesa.

Ocorre que o autor, segundo a própria narrativa inicial, voltou a atuar no jogo em 17/05/2023, declarando alta médica implicitamente em 30/04/2023, pois limita seu pedido de reconhecimento da estabilidade à data de 30/04/2023 (fl. 34 e 458 do PDF dos autos).

Assim, em 01/05/2023, foi firmado um novo contrato de trabalho, desta vez diretamente com o Paysandu, sem a participação do cedente com redução de salário e do direito de imagem. Posteriormente a este, em 31/10/2023, foi realizado um distrato, ID. - 8eed256 e ID. 3d15a9d, prevendo o parcelamento das verbas rescisórias e do direito de imagem.

O direito vindicado à estabilidade provisória após acidente de trabalho encontra amparo no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o empregado que sofre acidente de trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença, pelo prazo mínimo de doze meses, norma que visa garantir a recuperação do obreiro e sua reinserção no mercado de trabalho, protegendo-o de dispensa arbitrária em um momento de vulnerabilidade.

Conforme a Súmula nº 378, II, do TST, a garantia é aplicável mesmo que o empregador não tenha optado pela continuidade da manutenção do vínculo após o retorno.

No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 27/08/2022, durante a vigência do contrato de cessão, no qual o Paysandu figurava como responsável por todas as obrigações contratuais e pela saúde do atleta. A necessidade de cirurgia e o longo período de reabilitação atestados pelo relatório médico (ID. 0005a48) indicam que o autor se encontrava em situação de incapacidade temporária laboral.

Considerando o período de reabilitação de 9 meses, o termo da estabilidade provisória, em tese, se daria em junho de 2023, mas o autor indica alta médica em 01/05/2023.

No entanto, o contrato de cessão, prorrogado até 30/04/2023, foi rescindido unilateralmente pelo cessionário, sem que houvesse comprovação nos autos de que o atleta estava cumprindo o retorno às atividades, conforme exigido pelo próprio aditivo contratual.

É relevante notar que o próprio aditivo contratual (ID. 02ce7aa), em sua cláusula 1.2, prevê a possibilidade de formalização de novo instrumento

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

contratual com prorrogação de vigência pelo período necessário à recuperação plena do atleta. Essa previsão, aliada à responsabilidade do cessionário pela saúde do atleta, demonstra a intenção de resguardar o direito à continuidade do vínculo em caso de recuperação prolongada.

A celebrar de um novo contrato de trabalho, com o Paysandu, em 01/05/2023, com redução salarial e do direito de imagem, após o término formal do contrato de cessão e em um período em que o atleta ainda se encontrou em processo de recuperação e, portanto, sob a égide da segurança provisória pós-acidente, configura-se como uma manobra fraudulenta com o propósito de afastar o direito à segurança do trabalhador e suas consequências jurídicas e financeiras.

A redução das verbas contratuais em um novo vínculo, celebrada em contexto de recuperação pós-acidente de trabalho e sob a perspectiva de estabilidade provisória, não pode ser admitida como legítima. O Judiciário, em que pese a independência dos contratos de trabalho em casos de cessão (art. 39 da Lei nº 9.615/98), não pode chancelar a redução de direitos em um novo contrato quando este for utilizado como subterfúgio para afastar a aplicação de garantia legal, qual seja, a estabilidade provisória.

Neste contexto, o contrato de trabalho celebrado em 01/05/2023 e o seu distrato, firmado em 31/10/2023, e devem ser declarados nulos, porquanto celebrados em período de estabilidade provisória do autor, e por representarem uma tentativa de frustrar o direito de manutenção à do vínculo trabalhista.

Assim, declaro que o contrato de cessão original permanece vigente de forma ininterrupta até o final do período estabilitário, que se estendeu até 30/04/2024, considerando os limites da inicial.

O Paysandu, na qualidade de cessionário responsável pelas obrigações do atleta durante o período da cessão e na decorrência da estabilidade provisória, é responsável por todas as verbas reconhecidas e decorrentes desse vínculo, as quais devem ser calculadas com base nos valores do salário e direito de imagem estipulados no contrato de cessão original.

O período de estabilidade compreende o lapso entre 01/05/2023 e 30/04/2024, será considerado para fins de pagamento correspondente à indenização, com base nos direitos decorrentes do contrato original.

Entretanto, pondero que o autor recebeu parte do valor devido, pois é incontroverso que em 30/04/2023 ele recebeu os valores do TRCT de ID. ecb2355 (alusivo ao distrato do contrato de cessão, ora considerado nulo). Ademais, no período

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

de 01/05/2023 a 20/11/2023, ele foi remunerado pelo Paysandu, apesar da redução salarial e do direito de imagem. Ademais, obteve os valores da rescisão deste segundo contrato, em 31/10/2023 (TRCT de ID. 5eb45cf), fatos esses ponderados para fins de pagamento da indenização.

Por corolário o contrato posterior é nulo, por violar a garantia de emprego, bem como o seu distrato, pelo que o pedido de demissão é considerado inválido, preservando a permanência do contrato de trabalho e a estabilidade do empregado, notadamente quando a validade do pedido de demissão de um empregado estável está condicionada à homologação pelo sindicato ou autoridade competente, conforme o artigo 500 da CLT.

Sublinho que o artigo 453 da CLT, que trata da sucessão de contratos, não se aplica ao caso de extensão do contrato original e fraude do posterior.

A responsabilidade do Paysandu se mantém nos termos do contrato de cessão, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. (CLT, art. 765).

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para:

- declarar a vigência do contrato de cessão entre 17/02/2022 até o final de período estabilidade contratual, a saber, 30/04/2024.

- declarar a nulidade do distrato do contrato de cessão e a nulidade do segundo contrato, firmado apenas com o Paysandu, sendo nulo também o seu distrato.

Ao considerar a data do fim do contrato de trabalho ao norte reconhecida, em 30/04/24, bem como o protocolo desta ação em 12/04/2025, concluo não haver prescrição bienal em relação aos pleitos desta ação, a teor dos artigos 11 da CLT, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelo que rejeito a prejudicial de prescrição arguida.

Como corolário, condeno ainda o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva ao restante do período da estabilidade provisória, no período de 01/11/2023 a 30/04/2024 (limites do pedido), abatendo-se os valores rescisórios recebidos TRCT de ID. ecb2355 (alusivo ao distrato do contrato segundo contrato, ora considerado nulo), para evitar o enriquecimento sem causa.

Da irredutibilidade de vencimentos

O atleta defende a irredutibilidade de vencimentos, proibida pelo artigo 7º, VI da Constituição Federal e pelo artigo 468 da CLT, que declara nula

qualquer alteração prejudicial ao empregado. Argumenta que a manobra de redução salarial, que diminuiu o salário de R$36.000,00 para R$18.000,00 e o direito de imagem de R$14.000,00 para R$6.500,00, deveria ser anulada. Por isso, pede o ressarcimento de R$138.360,00 em verbas salariais e R$45.000,00 em direito de imagem.

A defesa rechaça a irredutibilidade salarial com base na inexistência de unicidade contratual. Aponta entendimento do TST, no sentido de que em novos contratos de trabalho desportivo por prazo determinado, o clube não é obrigado a manter os patamares remuneratórios fixados em contratos anteriores e já rescindidos. O Paysandu sustenta que a redução ocorreu em um novo contrato autônomo, não durante a vigência de um mesmo vínculo. Alega que o direito de imagem possui natureza civil, conforme o artigo 87-A da Lei Pelé, não estando sujeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Examino.

A possibilidade de redução salarial em novo contrato, admitida em alguns contextos, não se aplica quando tal redução visa burlar a garantia de estabilidade provisória.

Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso, exigem o reconhecimento da continuidade do vínculo original, garantindo ao autor a manutenção das verbas com base nos valores mais benéficos do contrato de cessão (CPC, art. 8º).

Assim, diante dos fundamentos do capítulo anterior desta sentença, também declaro a nulidade da redução salarial e de direitos de imagem no contrato posterior, pois caracterizada a fraude e violação dos princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, eis que ignorada a estabilidade.

Destarte, julgo procedente o pedido de diferença salarial e do direito de imagem pelo período de 01/05/2023 a 20/11/2023, bem como os reflexos em verbas como 13º, férias mais um terço, FGTS, abatendo-se os valores rescisórios recebidos TRCT de ID. ecb2355 (alusivo ao distrato do contrato de cessão, ora considerado nulo), para evitar o enriquecimento sem causa.

Do FGTS

O atleta requisita o pagamento de FGTS do pacto, apresentando uma tabela detalhada dos meses e respectivos valores.

O clube assegura que todas as competências de FGTS foram devidamente recolhidas.

Decido.

Observo que foi anexado pelo Paysandu apenas os comprovantes de pagamento bancário - ID. c1f50b9, contudo, sem os respectivos títulos /boletos/guias de recolhimento. Os referidos comprovantes não fazem qualquer menção ao nome do autor, não sendo possível identificar a que trabalhador se refere.

Oportunamente, cabe lembrar a Súmula 461 do TST, que disciplina: "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)" e diante da ausência de documento que ateste o recolhimento no prazo legal, concluo ter ocorrido irregularidade no recolhimento do FGTS ao longo do contrato de trabalho.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS referente a todo o período contratual.

Os valores apurados de FGTS + 40% devem ser direcionados ao depósito na conta vinculada da parte autora, ante a impossibilidade de pagamento de FGTS direto ao empregado, a teor da tese vinculante do TST a seguir colacionada: "Nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS e à respectiva multa, os valores devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador.

Da multa do artigo 477 da CLT

O atleta solicita a aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor de R$36.000,00, em razão do parcelamento das verbas rescisórias. Aduz que a Súmula 462 do TST e o artigo 855-C da CLT indicam que o parcelamento ou o reconhecimento do vínculo em juízo não afastam a multa, salvo se a mora for causada pelo empregado.

O clube alega que as partes celebraram um acordo extrajudicial para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, demonstrando boa-fé e autonomia da vontade. Diz que o atleta assinou o acordo e inclusive impôs cláusula de multa por atraso no parcelamento, o que afasta a aplicação automática da multa do artigo 477 da CLT. Afirma que a cláusula 1.7 do distrato continha uma renúncia expressa do atleta à aplicação desta multa. Pede, em caso de condenação, que a multa seja limitada a R$18.000,00, correspondente ao último salário contratual.

Decido.

O direito vindicado à multa do artigo 477, § 8º, da CLT decorre da mora no pagamento das verbas rescisórias, cujo prazo legal de quitação é de 10 dias

após o término do contrato de trabalho. A Súmula 462 do TST e o artigo 855-C da CLT, na interpretação sistemática, estabelecem que o parcelamento das verbas rescisórias, ainda que posterior ao prazo legal, ou o reconhecimento do vínculo em justiça com pagamento posterior, não afastam a incidência da multa.

Conforme análise anterior, o contrato de cessão que vinculava o autor ao Paysandu não podia ter sido rescindido em razão de acidente de trabalho ocorrido durante a vigência do contrato, pois atraía a estabilidade provisória. Em decorrência disso, o primeiro contrato foi considerado válido e vigente até o final do período estabilitário, e o segundo contrato, firmado diretamente com o Paysandu, bem como o distrato dele decorrente, foram declarados nulos por configurarem fraude à estabilidade do trabalhador.

Nesse contexto, há nulidade do distrato de ID. 8eed256, afastando-se a validade à pretensa anuência do atleta quanto ao parcelamento das verbas rescisórias nele feita. Assim, a alegação de autonomia da vontade e de renúncia expressa à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, formulada pela defesa, não encontra respaldo fático e jurídico.

Portanto, a mora no pagamento das verbas rescisórias deve ser reconhecida, sendo devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, com base no valor do salário previsto no contrato de cessão original, R$36.000,00, e não o valor subsidiariamente pleiteado pela ré.

Do seguro acidente de trabalho obrigatório

O atleta afirma que o clube não contratou o seguro obrigatório de acidentes pessoais para atletas profissionais, exigido pelo artigo 45 da Lei 9.615/98 e artigo 84 da Lei 14.597/2023. Aduz que o não cumprimento desta obrigação legal e contratual implicaria o dever de indenizar substitutivamente o valor anual da remuneração pactuada, quantificado em R$432.000,00.

A defesa sustenta que houve a contratação do seguro obrigatório, apresentando apólice e comprovantes, demonstrando que o atleta estava segurado durante todo o período contratual.

O clube defende que o seguro visa cobrir apenas os riscos de morte e invalidez, não lesões comuns, e que o Paysandu arcou com os salários e tratamentos médicos do atleta, eliminando qualquer prejuízo.

Destaca que, mesmo que não houvesse essa limitação legal, o pedido de indenização substitutiva não prosperaria automaticamente, pois a Lei Pelé não prevê sanção específica para o descumprimento, aplicando-se as regras de responsabilidade civil do Código Civil, que exigem a comprovação de dano efetivo.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

Subsidiariamente, o clube pede que a indenização seja limitada a R$10.000,00, sem considerar o direito de imagem no cálculo.

Decido.

O ônus da prova da contratação do seguro obrigatório e do seu adimplemento integral é do empregador, nos termos do artigo 818 da CLT e do artigo 373, II, do CPC. Caso o empregador não comprove a contratação regular e a cobertura adequada nos termos da lei, caberá a ele o pagamento da indenização substitutiva correspondente ao valor anual das remunerações pactuadas, conforme o artigo 45, § 1º, da Lei nº 9.615/98, uma vez que a finalidade precípua de tal seguro é resguardar os profissionais esportivos dos riscos inerentes à sua atividade.

A análise das provas documentais e da própria contestação revela inconsistências quanto ao cumprimento integral das obrigações legais. A alegação de que o seguro contratado cobre apenas morte e invalidez, em detrimento de lesões comuns ou temporárias, diverge da interpretação consolidada do Tribunal Superior em relação à Lei Pelé, a saber, que o artigo 45, caput e § 1º, da Lei nº 9.615/98, c/c o seu § 2º e o artigo 94 da mesma lei, que determinam às entidades de prática esportiva a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida que abranja não apenas as hipóteses de morte ou invalidez permanente, mas também as situações de incapacidade laborativa, parcial ou temporária, que afetam a integridade física do atleta.

Ainda, segundo o entendimento consolidado, o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei nº 9.615/98 configura ato ilícito por parte do Clube, atraindo a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Ademais, a percepção do seguro não está atrelada à ausência de quitação de despesas médicas ou de emergência pelo empregador.

Vejamos exemplos de julgados do E. Tribunal Superior do Trabalho (TST) nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 e ao artigo 118, I, da Lei

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

nº 8.213/1991. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 estabelece a obrigatoriedade da entidade desportiva em contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais. Este dispositivo tem como finalidade precípua resguardar os profissionais desportivos dos riscos à integridade física inerentes ao exercício da atividade. E, nesse contexto, não há limitação legal no sentido de que a indenização decorrente do seguro em tela somente seria cabível nas hipóteses em que o empregador não custeie as despesas médico-hospitalares e farmacológicas necessárias ou em que a incapacidade para o labor seja total e permanente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-469-15.2019.5.23.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES TEMPORÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. ARTIGOS 45, §§ 1º E 2º, E 94 DA LEI 9.615/98. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que restou comprovado que a Reclamada contratou seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, os quais 'possuem como proteção cobertura de morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente' . Destacou que 'o seguro previsto no art. 45 da Lei 9.815/98 busca justamente resguardar a segurança de familiares e do próprio atleta, tudo em face do notório risco de antecipação do término da carreira profissional por morte ou lesões graves' . Consignou que o Autor permaneceu atuando como jogador de futebol pelo clube Chapecoense em 2015, entendendo que restou comprovado que as lesões que acometeram o jogador foram transitórias. Nesse contexto, manteve a sentença, na qual indeferido o pleito de pagamento da indenização substitutiva relativa ao seguro acidente do trabalho, fundamentando que as lesões foram temporárias. 2. Segundo o disposto nos artigos 45, caput , §§ 1º e 2º, e 94 da Lei 9.615/98, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida. Ainda, o art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98 consigna que a importância segurada deverá garantir ao atleta ou ao seu beneficiário o 'direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração' . Outrossim, a leitura dos referidos dispositivos revela que a obrigação de contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, com a consequente percepção da indenização correspondente em caso de infortúnio, não se vincula à morte ou à invalidez permanente total ou parcial do atleta, mostrando-se devida ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou temporária. Tanto assim que o artigo 45, § 2º, da Lei 9.615/98 estabelece que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos até a recuperação do atleta profissional. 3. A

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes desta Corte. 4. Desse modo, estando patente o prejuízo do Autor, porquanto consignado pela Corte Regional que o seguro contratado pela Demandada apenas alcançava as hipóteses de 'morte natural ou acidental; invalidez permanente total parcial por acidente' e não havendo qualquer restrição quanto à percepção da indenização relativa ao seguro de vida e de acidentes pessoais às hipóteses de incapacidade permanente ou morte do atleta profissional, mostra-se devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1351-93.2014.5.02.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/12/2021).

No caso em tela, a defesa apresenta apólice e comprovantes, contudo, a interpretação dada pela própria defesa de que o seguro cobre apenas morte e invalidez, e que a lesão sofrida pelo autor se tratou de "lesão comum", demonstra que a cobertura, mesmo que formalmente contratada, não atende especificamente a finalidade e à extensão dos riscos inerentes à atividade esportiva do atleta profissional.

Ademais, restou demonstrado nos autos a incapacidade temporária, a necessidade de cirurgia e o longo período de reabilitação do autor, riscos esses intrínsecos à atividade e que devem ser cobertos pela política de segurança obrigatória.

Assim, a mera contratação de um seguro com cobertura restritiva, que não abrange os riscos eventualmente sofridos pelo atleta em decorrência da atividade, equivale à não contratação do seguro obrigatório na sua plenitude.

Portanto, configura-se ato ilícito da entidade esportiva, atraindo a incidência do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que causa dano a outrem.

Desta forma, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização substitutiva à não contratação do seguro obrigatório, nos termos dos artigos 45 e 94 da Lei nº 9.615/98, e dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. O valor deve corresponder ao valor anual das remunerações pactuadas entre as partes, conforme estipulado no contrato de cessão original.

Sublinho que a responsabilidade recai sobre o cessionário, Paysandu, na qualidade de entidade de prática esportiva obrigada a contratar o seguro,

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

e em face de sua omissão em garantir a cobertura integral dos riscos inerentes à atividade do atleta profissional.

Da responsabilidade civil. Teoria do risco do empreendimento. Da indenização por danos morais

O atleta defende a responsabilidade objetiva do clube, com base na teoria do risco do empreendimento (artigo 2º da CLT) e na natureza da atividade esportiva que implica risco habitual. Aduz que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, os artigos 157 da CLT e 7º, XXVIII da Constituição Federal, o Enunciado 37 do CSJT, o Enunciado 38 das Jornadas de Direito Civil, e o artigo 45 da Lei 9.615/98 fundamentam esta posição, e a decisão do STF no RE nº 828040 também reforça a constitucionalidade da responsabilização objetiva em atividades de risco especial.

Requer indenização por danos morais no valor de R$36.000,00 em virtude da lesão sofrida.

A defesa argumenta que a responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa do empregador, conforme o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e o artigo 121 da Lei 8.213/1991, e que o ônus da prova da culpa pertence ao empregado. O clube sustenta a inexistência de culpa ou dolo de sua parte, pois a lesão foi um acidente inerente à prática esportiva.

Aponta que o rendimento esportivo do atleta melhorou após a lesão, sem redução de capacidade laborativa, e que a inicial não descreve o abalo moral sofrido. Informa que prestou toda a assistência ao atleta. Adicionalmente, destaca que o atleta demonstra um elevado padrão de vida nas redes sociais, o que descaracterizaria a necessidade do benefício. Subsidiariamente, pede que a indenização seja limitada a R$2.000,00.

Analiso.

Conforme já amplamente decidido nos tópicos anteriores, restou incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo atleta em 27/08/2022, que demandou cirurgia e um período de reabilitação. Além disso, foi reconhecida a nulidade do segundo contrato e do distrato firmados posteriormente, por configurarem fraude destinada a afastar o direito à estabilidade provisória e a diminuir as verbas contratuais do atleta.

Tais condutas, em conjunto, revelam um descaso com a integridade física/psicológica, bem como os direitos laborais do empregado, gerando, por si só, um abalo moral passível de reparação.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

A lesão sofrida, embora inerente à atividade, foi agravada pelas condutas posteriores do clube, que visaram subtrair direitos do trabalhador, configurando ato ilícito que ultrapassa o mero dissabor ou o aborrecimento comum do cotidiano.

A alegação da defesa de que o rendimento esportivo do atleta melhorou após a lesão e que não houve redução da capacidade laborativa, bem como a menção ao elevado padrão de vida nas redes sociais, não afastam o direito à reparação por danos morais. O abalo moral não se resume à perda da capacidade laboral ou à ruína financeira, mas abrange o sofrimento, a angústia, a humilhação e a violação da dignidade da pessoa humana, sentimentos que podem advir de uma lesão, de um tratamento doloroso, e, especialmente, da percepção de que os direitos foram violados e de que houve um tratamento desrespeitoso por parte do empregador.

A prestação de toda a assistência pós-acidente, no que tange aos custos da cirurgia e tratamento, embora represente o cumprimento de uma obrigação legal e contratual, não exclui a ocorrência do dano moral. Este advém, principalmente, da frustração de direitos, da conduta fraudulenta e do abalo psicológico gerado pela situação vivenciada pelo atleta.

Contudo, para a fixação do valor da indenização por danos morais, cumpre ponderar todos os elementos fáticos e jurídicos presentes no caso, incluindo a gravidade da conduta do empregador, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes. Embora a conduta do clube tenha sido reprovável ao configurar fraude, é inegável que houve a prestação de assistência médica e o custeio do tratamento, o que mitiga, em parte, o sofrimento e o prejuízo direto decorrente da lesão em si.

Considerando todo o exposto, fixo a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, quantia esta que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso, servindo como compensação pelo abalo sofrido e como medida punitivo-pedagógica, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Da justiça gratuita

A CLT, mesmo após a alteração da Lei 13.467/17, garante o benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Neste sentido o C. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a pessoa natural pode ser beneficiada pela gratuidade judiciária

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

pela simples declaração de hipossuficiência, a ponto de lhe impossibilitar arcar com os custos do processo, de modo que a declaração é o meio de prova capaz de demonstrar a insuficiência disposta no § 4º do art. 790 da CLT (Súmula n.º 463).

No presente feito, o reclamante declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao seu sustento.

Nesse sentido, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c o art. 99, §3º. do CPC, considerando a declaração firmada preambularmente na inicial, pelo que rejeito a impugnação feita pelo reclamado.

Dos honorários sucumbenciais

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a qual incluiu o art. 791-A na CLT, e considerando-se o princípio do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação, na forma do § 2º do citado artigo e da OJ n.º 348 da SBDI-1 do C. TST, ou seja, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Da contribuição previdenciária. Da correção e juros incidentes sobre o valor

As parcelas deferidas nesta sentença deverão ser pagas com juros e correção monetária, na forma do efeito erga omnes da decisão de mérito (18/12 /2020) e embargos declaratórios (22/10/2021) proferidos nas ADC 58 e 59 do E. STF, pelas quais os ministros decidiram que, enquanto não sobrevém legislação específica, a correção monetária deve ser feita: 1 -Pelo IPCA-e + juros TRD, na fase pré-judicial. 2- A partir do ajuizamento, para a correção monetária será usada o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CPC): mais juros de mora correspondente ao resultado a subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único , do CC) com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 (consoante decisão da SBDI-1 do C. TST - E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029.

A parte reclamada deverá comprovar perante esta justiça especializada os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, na forma e prazos legais, respeitando integralmente as legislações vigentes aplicáveis, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte reclamante. Ficam excluídas dos cálculos as contribuições de terceiros, nos termos da Súmula nº 27 deste E. TRT8.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

Nos meses em que ficar comprovado, pelos documentos colacionados ao feito - especialmente contracheques e fichas financeiras - que as contribuições se arrimaram em base de cálculo composta pelo teto do salário-de-contribuição, não haverá exação por executar-se; quando houver diferença, calcular-se-á o tributo por sua monta.

Descabe a compensação com os valores já recolhidos, apenas quando e se o objeto da condenação reporta-se a parcela remuneratória não paga no decurso do pacto laboral.

A apuração tributária do imposto de renda, se ultrapassado o limite de isenção, far-se-á sobre as parcelas tributáveis a integrarem a condenação, nos termos dos artigos 46 da Lei nº. 8.541/92 e 35 do Decreto 9.580/2018, e em conformidade ao regime especial previsto no artigo 12-A da Lei nº. 7.713/1988, mediante, "ex vi" do §1º, a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito com regulamentação pela Instrução Normativa nº. 1.500/2014 da Receita Federal, ou norma que a substitua, devendo ser observada a Súmula 400 da SDI-1 do C. TST.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, decido REJEITAR a preliminares e a prejudicial e, no mérito, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por DALBERTO LUAN BELO contra PAYSANDU SPORT CLUB, para:

1) DECLARAR que contrato de cessão permaneceu vigente desde 17/02/2022 até 30/04/2024.

2) DECLARAR a nulidade do distrato do contrato de cessão, bem como do segundo contrato firmado apenas com o Paysandu, inclusive o distrato deste último.

3) CONDENAR o reclamado a pagar: indenização substitutiva ao restante do período da estabilidade provisória, no período de 01/11/2023 a 30/04/2024 (limites do pedido), abatendo-se os valores rescisórios recebidos TRCT de ID. ecb2355; diferença salarial e do direito de imagem pelo período de 01/05/2023 a 20/11/2023, bem como os reflexos em verbas como 13º, férias mais um terço, FGTS, abatendo-se os valores rescisórios recebidos TRCT de ID. ecb2355; FGTS do pacto, que deve ser direcionado ao depósito na conta vinculada; multa do artigo 477 da CLT, com base no

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 08/09/2025, às 13:55:12 - aad730a

valor do salário previsto no contrato de cessão original; indenização substitutiva à não contratação do seguro obrigatório (correspondente ao valor anual da remuneração do contrato de cessão original); indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

4) CONDENAR o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação, na forma do § 2º do citado artigo e da OJ n.º 348 da SBDI-1 do C. TST, ou seja, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Tudo consoante a fundamentação e planilha de cálculo em anexo, que integram o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas.

As parcelas deferidas nesta sentença deverão ser pagas com juros e correção monetária, na forma do efeito erga omnes da decisão de mérito (18/12/2020) e embargos declaratórios (22/10/2021) proferidos nas ADC 58 e 59 do E. STF, pelas quais os ministros decidiram que, enquanto não sobrevém legislação específica, a correção monetária deve ser feita: 1 -Pelo IPCA-e + juros TRD, na fase pré-judicial. 2- A partir do ajuizamento, para a correção monetária será usada o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CPC): mais juros de mora correspondente ao resultado a subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único , do CC) com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 (consoante decisão da SBDI-1 do C. TST - E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029.

A parte reclamada deverá comprovar perante esta justiça especializada os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, na forma e prazos legais, respeitando integralmente as legislações vigentes aplicáveis, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte reclamante. Ficam excluídas dos cálculos as contribuições de terceiros, nos termos da Súmula nº 27 deste E. TRT8.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Custas pelo reclamado, calculadas sobre o montante da condenação, conforme cálculo em anexo.

As partes são consideradas intimadas com a publicação desta sentença, eis que todas detêm advogados habilitados nos autos.

BELEM/PA, 08 de setembro de 2025.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
b0e3b7a	02/06/2025 11:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
bd29a90	02/07/2025 11:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0fd301a	17/07/2025 19:58	Despacho	Despacho
613d53a	17/07/2025 20:02	Sentença	Sentença
aad730a	08/09/2025 13:55	Sentença de conhecimento	Sentença